



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006977/2007-03
Recurso nº 892.555 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.580 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/03/2007

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. OCORRÊNCIA.

Em razão da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 19/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-44.458, de 15 de setembro de 2010 (fls. 199/202), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, consideraram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/03/2007

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

Cabível a multa por atraso na entrega, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, quando o registro do manifesto for entregue fora do prazo determinado na legislação em vigor.

Cabível a mesma penalidade quando os dados do embarque forem registrados no SISCOLEX fora do prazo determinado na legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em face dos seguintes fatos:

1) a Companhia de Navegação apresentou cópia do manifesto (ALAB1226, ALAB1230, ALAB1232, ALAB1241, ALAB1241, ALAB1224, ALAB1229 e ALAB1247), acompanhada dos respectivos conhecimento de embarque fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, para o navio “Aliança Europa”, viagem 068S, cuja saída do Porto de Santos ocorreu 18/12/2003. Os documentos foram recebidos em 26/02/2004, conforme atesta pela EQMAX.

2) A Companhia de Navegação procedeu ao registro dos dados de embarque no sistema Siscomex fora do prazo estabelecido pela SRFB para o despacho vinculado à DDE nº 2031155126/2, cujo embarque se deu 18/12/2003 e o registro foi realizado pela agência marítima em 02/01/2004.

Intimada da autuação em 09/10/2007 (fls. 127 v), a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

a) já foi autuada, processo administrativo nº 11128.002939/2004-21, pelo mesmo motivo, em relação aos

mesmos fatos, e teve sentença prolatada pela 1ª Turma de Julgamento, que determinou a improcedência do lançamento.

b) Requer o cancelamento da multa aplicada.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 204v), em 25/10/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 208/211, protocolado em 25/11/2010 (fl. 207), em que reiterou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

Em aditamento, alegou que, caso fosse rejeitada a tese da duplicidade de autuação, o que admitia apenas para argumentar, a autuação fosse reduzida para apenas uma multa, haja vista que a infração cometida referir-se-ia a embarques realizados em apenas 1 (um) navio/viagem.

No final, requereu o acolhimento e provimento do presente Recurso, determinando o cancelamento integral das multas aplicadas. Caso assim não entendesse, hipótese que admitia apenas por força do princípio da eventualidade, que fosse cancelada uma das penalidades.

Em atenção ao despacho de fl. 240, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Tal assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro preceito legal trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Autuado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 25/10/2010, dia útil (segunda-feira), portanto dia de expediente normal no Órgão preparador, a Recorrente fora intimada/cientificada do Acórdão recorrido, por via postal, conforme anotação no corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 204v. Em decorrência, o prazo recursal de 30 (trinta) dias teve início no dia seguinte, ou seja, em 26/10/2010 (terça-feira), dia útil e de expediente normal, completando o trintídio em 24/11/2010 (quarta-feira), também dia útil e de expediente normal.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu em 24/11/2010, porém, somente no dia seguinte, ou seja, em 25/11/2010, a Interessada protocolou na Unidade da Receita Federal de origem o Recurso Voluntário de fls. 208/211, conforme se verifica no carimbo posto na petição de fl. 207.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a intempestividade e, por conseguinte, a perempção do presente Recurso, impedindo a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento.

Com base no exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento